



00604102420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

**SENTENÇA/2014** - 20ª VARA  
**PROCESSO** : 60410-24.2012.4.01.3400  
**CLASSE 7100** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**REQTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQDO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, em que objetiva a condenação do réu na *“obrigação de fazer, consistente em tornar públicas, nos termos da Lei nº 12527/2012, todas as atividades de financiamento e apoio a programas, projetos, obras e serviços de entes públicos ou privados, que envolvam recursos públicos, realizadas por si ou por intermédio de outras pessoas jurídicas por ele instituídas, a exemplo da BNDESPAR, relativas aos últimos 10 anos, além das que vierem a ser realizadas doravante, discriminando-lhes os destinatários, a modalidade de apoio financeiro concedido e sua justificativa (empréstimo direto, empréstimo intermediado por terceiro, subscrição de valores mobiliários, entre outras), os montantes financeiros empregados, os prazos do investimento, o grau de risco do investimento, as taxas de juros empregadas, os valores de aquisição de ações, a forma de captação do recurso utilizado, as garantias exigidas, os critérios ou justificativas de indeferimento de eventuais pedidos de apoio financeiro, a compatibilidade do apoio concedido com as linhas de investimento do Banco etc), disponibilizando-as integralmente em seu sítio eletrônico, no prazo de 60 dias a contar da decisão a ser proferida por esse d. Juízo, sob pena de multa diária de R\$*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 18/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 42811103400287.



0 0 6 0 4 1 0 2 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

**50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.”** (fls. 19v/20)

Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724/2012, para afastar interpretação que possa retirar o BNDES/BNDESPAR do âmbito de incidência da lei nº 12.527/2011, e a condenação do réu na obrigação de repassar à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal as informações que lhes forem requisitas, em procedimentos de suas competências, sobre operações de apoio e/ou financiamento (sob quaisquer modalidades), realizadas por si ou por sua subsidiária – a DBNDESPAR – a quaisquer entidades públicas ou privadas, sem que seja oposto a tais órgãos de controle o óbice do sigilo bancário, independentemente de ordem judicial.

Aduz, em suma, que foi instaurado perante a Procuradoria da República do Distrito Federal procedimento administrativo de investigação preliminar, posteriormente convertido em Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002510/2011-67, com a finalidade de verificar a regularidade da participação do réu, mediante apoio financeiro em fusões ou outras reorganizações societárias entre grandes grupos econômicos, e que, diante disso, requisitou à Presidência do BNDES informações e documentos pertinentes, porém, este se recusou ao atendimento à solicitação, alegando necessidade de preservação da privacidade dos atos atinentes à gestão bancária.

Assevera que *“a interpretação da legislação especial de regência do sigilo das informações detidas pelo BNDES, feita pela assessoria jurídica do ente público, não merece prevalecer, por contrariar frontalmente o ordenamento jurídico e o interesse público”* (fl. 05).

Ressalta que a negativa do réu em fornecer as informações viola os princípios constitucionais da publicidade/transparência e afronta aos dispositivos da lei 12.527/2011 – lei de acesso a informação, tendo em vista a natureza pública dos recursos utilizados pelo BNDES para apoiar financeiramente empreendimentos sociais e econômicos.

Diz que as operações entabuladas pelo réu – qualquer que seja a modalidade empregada, a empresas públicas ou privadas, são de interesse público, estando conseqüentemente submetidas à lei da transparência, não se justificando a alegação de sigilo



00604102420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

bancário sobre as operações de financiamento por ele realizadas, e muito menos a negativa em fornecer informações bancárias referentes às contas públicas ao Ministério Público Federal, tendo em vista sua função institucional e sua competência tratada no art. 127, *caput*, c/c art. 129 VI, da Constituição Federal, de requisitar informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos.

Sustenta, ainda que o disposto no art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a lei de acesso à informação não tem o condão de retirar o BNDES ou a BNDESPAR do âmbito de incidência da norma.

Inicial instruída com os documentos de fls. 22/166.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi reservada para depois da contestação (fl. 177), apresentada às fls. 179/286, na qual o réu alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva quanto às obrigações, deveres e informações da BNDESPAR, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de integração da União à lide.

No mérito sustenta, em suma, que não houve recusa em atender às solicitações do Ministério Público, tendo sido respondidos objetivamente os questionamentos e encaminhados vários documentos, porém, afirma que relativamente aos questionamentos ministeriais que poderiam envolver informações sigilosas, solicitou informações, as quais não foram prestadas, o que significa que o autor deixou de fundamentar seu pedido de requisições das informações junto ao réu.

Afirma que a pretensão do autor “é *contrária à LC nº 105/2001, no tocante ao sigilo bancário e/ou ao Decreto nº 7.724/2012 e ao art. 5º, incisos X, XII e XXXIII, todos da CRFB, também no tocante ao sigilo bancário, e, ainda, ao sigilo empresarial, que, em particular está relacionado às atividades da BNDESPAR* (fl. 193), ressaltando que por ser instituição financeira, está sujeito, além do regime de sigilo empresarial em relação às suas próprias atividades, ao regime referente ao sigilo bancário, e que a BNDESPAR, sociedade anônima subsidiária integral



00604102420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

do BNDES, também está sujeita ao regime do sigilo empresarial.

Diz, ainda, que de acordo com o inciso II do art. 173 da constituição federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, por isso, as restrições ao acesso às informações a ele disponibilizados em razão do exercício de suas atividades, o que encontra previsão da lei 12.527/2011, que faz exceções ao direito ao acesso à informação, e que, além disso, as hipóteses caracterizadoras do sigilo bancário não foram contempladas no art. 23 da mencionada lei, e que tal exclusão foi expressamente feita pelo Decreto 7.724/2012, em seu art. 6º.

Nesse ponto, destaca que cumpre a lei de acesso à informação, conforme pode se verificar do seu *portal de acesso à informação*.

Ressalta que os sigilos bancário e empresarial têm fundamento constitucional estampados no art. 5º, X e XII da carta magna, e assim, como instituição financeira que é, tem o dever legal de preservá-los.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido – fls. 288/290.

Réplica – fls. 295/316.

O autor interpôs agravo de instrumento – fls. 317/329.

A União requereu sua intervenção no feito como assistente do requerido (fls. 332/338), o que foi deferido (fl. 340).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.



0 0 6 0 4 1 0 2 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o objeto desta demanda se insere no contexto das atribuições ministeriais, previstas nos arts. 127 e 129 da constituição federal.

Ressalte-se, contudo, que apesar disso não pode postular em nome da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, que possuem suas próprias representações, o que os capacita para buscar, por si próprios, os direitos inerentes às suas atribuições, não cabendo tal *mister* ao Ministério Público Federal.

Portanto, quanto ao pedido de condenação do réu na obrigação de repassar à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União as informações que lhe forem requisitadas, em procedimentos de suas competências, declaro a ilegitimidade ativa do autor.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do BNDES quanto às obrigações, deveres e informações da BNDESPAR, tendo em vista que por ser esta (BNDESPAR) uma subsidiária integral, tem como único acionista o BNDS, que possui o seu controle total, podendo, como tal, responder por todos os seus atos.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, *“a jurisprudência do STJ tem entendimento orientador de que a possibilidade jurídica do pedido corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. Acrescenta que a impossibilidade jurídica, de que tratam os arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, do CPC, é aquela aberrante, identificada primo oculi”* (AGRESP nº 772838), o que não ocorre no caso.

Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O BNDES, empresa pública federal, é destinado ao exercício de atividades bancárias e operações financeiras, com apoio financeiro a entidades públicas e privadas, constituído por recursos públicos e, conforme se depreende de seu sítio eletrônico – [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br) -, tem por finalidade a concessão de estímulos aos particulares para o desenvolvimento de projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e



0 0 6 0 4 1 0 2 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

tecnológico, *verbis*:

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empresa pública federal, é hoje o principal instrumento de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, em uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental.

Desde a sua fundação, em 1952, o BNDES se destaca no apoio à agricultura, indústria, infraestrutura e comércio e serviços, oferecendo condições especiais para micro, pequenas e médias empresas. O Banco também vem implementando linhas de investimentos sociais, direcionados para educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano.

O apoio do BNDES se dá por meio de financiamentos a projetos de investimentos, aquisição de equipamentos e exportação de bens e serviços. Além disso, o Banco atua no fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e destina financiamentos não reembolsáveis a projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico.

Portanto, ao contrário das demais instituições financeiras, o BNDES não visa aferir lucro nas suas operações, mas atingir interesses públicos relacionados, com investimentos em todos os segmentos da economia.

Dessa forma, em que pese sua natureza jurídica de direito privado, é empresa pública federal e está sujeito ao regime jurídico administrativo e às regras de direito público, dentre as quais a lei 12.527/2011 – lei de acesso à informação - editada com a finalidade de se consolidar o princípio da transparência no âmbito da administração pública direta e indireta, sujeitando também a estas mesmas regras as entidades privadas que com ele contratar.

A propósito, transcrevo os arts. 1º, 2º e 3º da lei 12.527/2011:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:



0 0 6 0 4 1 0 2 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ocorre que, o réu entende que em face do que dispõe o art. 22 da lei 12.527/2011, assim como o § 1º do art. 5º e art. 6º do decreto nº 7.724/2012 que a regulamenta, não está obrigado, ao contrário, está impedido, de divulgar dados das operações financeiras realizadas com instituições privadas.

A propósito, transcrevo os referidos dispositivos, *verbis*:

Lei 12.527/2011

Art. 22 - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e



0 0 6 0 4 1 0 2 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Decreto 7.724/2012

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição](#), estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do [§1o do art. 7o da Lei no 12.527, de 2011](#).

Entendo que a exceção constante do art. 22, ora transcrito, não abarca o BNDES, uma vez que as atividades de fomento estatal, ainda que decorrentes de contratos com empresas privadas, não constituem exploração direta de atividade econômica pelo Estado, e, ainda, que a divulgação de todos os dados das operações realizadas com empresas privadas não viola os





0 0 6 0 4 1 0 2 4 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

princípios que garantem o sigilo fiscal e bancário destas.

De fato, é indevida a inserção das operações do BNDES em empresas privadas no âmbito da exceção feita pela lei 12.527/2011 (art. 22) e seu decreto regulamentador (§ 1º do art. 5º e art. 6º), uma vez que ao contratar com o poder público, tais empresas se sujeitam às regras de direito público, e, portanto, à lei da transparência.

Dessa forma, não pode o réu, com fundamentado na LC 105/2011, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, se esquivar de inserir suas operações no âmbito de incidência da lei da transparência.

Assim, revendo meu posicionamento adotado quando do exame preliminar do feito, constato que o BNDES se sujeita, de forma direta, à lei 12.527/2011, o que significa que merece provimento o pedido do autor na condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em tornar públicas, nos termos da Lei nº 12527/2012, todas as atividades de financiamento e apoio a programas, projetos, obras e serviços de entes públicos ou privados, que envolvam recursos públicos, realizadas por si ou por intermédio de outras pessoas jurídicas por ele constituídas.

Ademais, em face dos amplos poderes de investigação conferidos ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993 -, e levando-se em consideração que o BNDES é uma empresa pública federal, que gerencia recursos públicos, é patente que o autor tem direito de acesso às informações que forem solicitadas ao réu em procedimento de sua competência.

Conforme demonstrado na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe às instituições financeiras opor sigilo bancário ao Ministério Público quando se trate de contas públicas.

Nesse sentido, *verbis*:

EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira



00604102420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência.

2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro.

3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993.

**4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.**

**5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição.**

6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992.

7. Mandado de segurança indeferido.  
(MS 21729, MARCO AURÉLIO, STF.)

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito em relação ao pedido de condenação do réu na obrigação de repassar à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União as informações que lhe forem requisitadas, em procedimentos de suas competências, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 18/08/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 42811103400287.



00604102420124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em tornar públicas, nos termos da Lei nº 12527/2012, todas as atividades de financiamento e apoio a programas, projetos, obras e serviços de entes públicos ou privados, que envolvam recursos públicos, realizadas por si ou por intermédio de outras pessoas jurídicas por ele instituídas, a exemplo da BNDESPAR, relativas aos últimos 10 anos, além das que vierem a ser realizadas doravante, discriminando-lhes os destinatários, a modalidade de apoio financeiro concedido e sua justificativa (empréstimo direto, empréstimo intermediado por terceiro, subscrição de valores mobiliários, entre outras), os montantes financeiros empregados, os prazos do investimento, o grau de risco do investimento, as taxas de juros empregadas, os valores de aquisição de ações, a forma de captação do recurso utilizado, as garantias exigidas, os critérios ou justificativas de indeferimento de eventuais pedidos de apoio financeiro, a compatibilidade do apoio concedido com as linhas de investimento do Banco), disponibilizando-as integralmente em seu sítio eletrônico, bem como para declarar a ilegalidade dada à interpretação ao disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724/2012, que retirar o BNDES e sua subsidiária integrar BNDESPAR do âmbito de incidência da lei nº 12.527/2011, e condenar o réu na obrigação de repassar ao Ministério Público Federal as informações que lhe forem requisitadas, em procedimentos de suas competências, sobre operações de apoio e/ou financiamento (sob quaisquer modalidades), realizadas por si ou por sua subsidiária – a DBNDESPAR – a quaisquer entidades públicas ou privadas, sem que seja oposto a tais órgãos de controle o óbice do sigilo bancário, independentemente de ordem judicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Encaminhe-se cópia desta sentença, via *email*, ao gabinete do em. relator do agravo de instrumento (fls. 317/329).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 01402.2014.00203400.1.00224/00128

Brasília, 18 de agosto de 2014

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF